



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

ATA Nº 01/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 80/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e prestação de serviço para capeamento asfáltico sobre pavimentação poliédrica de duas quadras da Rua Pedro Thomas e mais o cruzamento com a Rua Roque Gonzales, trecho entre a Rua Romildo Schneider e a Av Julio Schwengber uma extensão de 227,50m e largura de 13,00m; duas quadras da Rua Profº Reinaldo Jacobs e mais o cruzamento com a Rua Roque Gonzales, trecho entre a Rua Romildo Schneider e a Av Julio Schwengber uma extensão de 227,5m e largura de 13m; uma quadra da Rua Profº Pedro Scher trecho entre a Rua Roque Gonzales e a Av Julio Schwengber uma extensão de 109,5m e largura de 14m e mais o cruzamento das Rua Roque Gonzales com a Rua Pedro Scher, medindo 14m de largura e extensão de 20m; quatro quadras da Rua Roque Gonzales, trecho compreendido entre a Rua Costa e Silva e a Rua Profº Reinaldo Jacobs uma extensão de 389,55m e largura de 14m conforme memorial descritivo.

ASSUNTO: Decisão da comissão de Licitação quanto a solicitação de esclarecimento enviada por email no dia 23/06/2025.

EMPRESA RECORRENTE: R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 03.329.452/0001-00

RELATÓRIO: - **Divergência entre documentos técnicos: CBUQ ou TSD**, incompatibilidade entre a planilha orçamentária, o memorial descritivo e as pranchas de projeto quanto ao tipo de revestimento asfáltico adotado. Enquanto parte dos documentos indica o uso de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), outras partes fazem referência a TSD (Tratamento Superficial Duplo), o que gera grave incerteza sobre o objeto da licitação.

- **Ausência de prancha da Rua Pedro Thomas:** Conforme consta do memorial descritivo, será objeto da licitação intervenção na Rua Pedro Thomas, contudo não consta no edital a segunda prancha correspondente a essa via, com os cortes longitudinais e transversais da via, com a determinação do comprimento, da largura, e do local exato de pavimentação. Trata-se de omissão grave que impede a verificação da extensão e características da obra prevista, impossibilitando a adequada formação da proposta pelos licitantes.

- **Ausência de data-base do SINAPI e de informações sobre oneração ou desoneração das planilhas:** A planilha orçamentária (Anexo III) não informa qual a data-base da tabela SINAPI utilizada para precificação, tampouco se os valores adotados são onerados ou desonerados, o que fere os princípios da publicidade e da transparência.

- **Ausência de composições analíticas para itens sem referência no SINAPI:** Apuram-se itens na planilha orçamentária que não possuem referência direta na tabela SINAPI e, ainda assim, não foram acompanhados das composições unitárias completas (com o indispensável detalhamento de insumos, produtividade, encargos e etc).

ANÁLISE E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

De início, vale salientar que todo procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência Presencial 04/2025, e subsidiariamente pela Lei 14.133/2021. Assim verifica-se que a solicitação de esclarecimentos enviado por email na data de 23/06/2025 pela empresa R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA, pois foi interposto de forma tempestiva. Conforme consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No que se refere a incompatibilidade entre a planilha orçamentária, o memorial descritivo e as pranchas de projeto quanto ao tipo de revestimento asfáltico adotado; ausência de prancha da Rua Pedro Thomas; ausência de data-base do SINAPI e de informações sobre oneração ou desoneração das planilhas; ausência de composições analíticas para itens sem referência no SINAPI, solicitam que seja confrontado o projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária, para que assim, sejam sanadas as dúvidas e divergências. Por se tratar de questão de ordem técnica, a comissão encaminhou para o setor de projetos o Engenheiro Civil Roaldo Reisdorfer de Lima responsável técnico do memorial descritivo, planilha orçamentária, para que faça as devidas correções.

Sendo assim, a comissão sugere à autoridade superior, prefeito municipal, a anulação desse processo licitação 80/2025, Concorrência Presencial 04/2025.

São Pedro do Butiá, aos 26 de junho de 2025.



Diana Colling Spohr

Membro da Comissão de Licitações



Luize Werle

Membro da Comissão de Licitações



Daiana Spies

Membro da Comissão de Licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins, que como Responsável Técnico da Prefeitura pelo acompanhamento e fiscalização da pavimentação Asfáltica/capeamento asfáltico sobre pavimentação poliédrica de duas quadra da rua Pedro Thomas e mais o cruzamento com a rua Pe. Roque Gonzales, duas quadra da rua Profº Reinaldo Jacobs e mais o cruzamento com a rua Pe. Roque Gonzales, uma quadra da rua Profº Pedro Scher e mais o cruzamento com a rua Pe. Roque Gonzales e quatro quadra da rua Pe. Roque Gonzales, conforme Licitação de nº 80/2025 e Concorrência Presencial de nº 04/20025, elaborei os projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias do mesmo. Após revisar todas as planilhas e memoriais, não encontrei divergência entre os documentos técnicos. As planilhas orçamentárias contemplam o material a ser usado na execução da pavimentação, que seria o PMF com Tratamento Superficial Duplo. No entanto após analisar a durabilidade da pavimentação inicialmente proposta que seria PMF, optou-se pela anulação da licitação, para reencaminhar com a pavimentação com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), por se tratar de uma pavimentação fabricada em usinas a quente, utilizando altas temperaturas (geralmente entre 140°C e 180°C) para misturar agregados e ligante asfáltico, sendo ideal para pavimentação de rodovias, estradas e vias com tráfego intenso, devido à sua alta resistência e durabilidade e oferece maior resistência ao desgaste, melhor aderência e maior capacidade de suportar cargas pesadas. Já o PMF (Pré Misturado à Frio) é fabricado em usinas mais simples, utilizando temperatura ambiente e água para diluir o ligante asfáltico e utilizado em vias com menor volume de tráfego, estacionamentos, calçadas e em camadas de regularização ou de base.

CONCLUSÃO:

O CBUQ tem um tempo de cura mais rápido, permitindo a liberação do tráfego em menor tempo, enquanto o PMF pode levar mais tempo para atingir sua resistência máxima.

O CBUQ pode ser armazenado por um período mais longo sem perder suas propriedades, enquanto o PMF tem um tempo de armazenamento limitado, principalmente se armazenado em sacos.

O CBUQ é mais resistente a condições climáticas adversas, enquanto o PMF pode ser mais sensível à chuva e à umidade durante a aplicação e cura.

Em resumo, o CBUQ é a opção mais robusta e durável para aplicações de alto tráfego, enquanto o PMF é uma alternativa mais econômica e versátil para aplicações em áreas com menor demanda.

São Pedro do Butiá, 26 de Junho de 2025.



ROALDO REISDORFER DE LIMA
RESP. TÉCNICO – CREA 93.699

PARECER JURÍDICO Nº 45/2025

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 80/2025
Interessado: SETOR DE COMPRAS PÚBLICAS – Prefeitura Municipal de São Pedro do Butiá, RS
Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021
Processo Administrativo nº 80/2025 – 04/2025

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Procurador é o profissional de assessoramento jurídico do Município, devendo zelar pela legalidade dos atos da administração, consoante dispõe a legislação pertinente. Os pareceres técnicos elaborados pela Procuradoria possuem natureza opinativa, ou seja, visam informar, elucidar, sugerir providências a serem estabelecidas pela administração municipal. Logo, o parecer técnico não se constitui ato decisório, eis que não vincula a autoridade competente, limitando-se apenas a orientá-la na tomada da decisão. Ademais, o Procurador do Município compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa R. SCHAEFFER Construções Ltda., protocolada por e-mail em 23 de junho de 2025, às 14h21min, dirigida à Comissão de Licitações e ao Agente de Contratação do Município de São Pedro do Butiá/RS. A empresa manifesta sua intenção de participar do certame, mas aponta vícios e omissões no Edital de Concorrência Presencial nº 04/2025 que, em sua ótica, comprometeriam a legalidade, transparência e a isonomia do procedimento impugnação fundamenta-se nos arts. 5º, 18 e 22 da Lei nº 14.133/2021, e alega falhas no planejamento, ausência de uniformização de documentos técnicos e falta de informações essenciais na planilha orçamentária.

Adicionalmente, **foi juntado aos autos parecer técnico do Engenheiro Civil do Município, Sr. Roaldo Reisdorfer de Lima**, o qual analisa os documentos do edital e concluiu pela *inadequação técnica do capeamento asfáltico a frio (PMF)*, originalmente previsto em parte do edital, destacando que, embora **tenha preço de**



aquisição mais compatível, não apresenta resistência e durabilidade compatíveis com a finalidade da obra pública.

II. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1. Da legalidade da impugnação

A petição foi apresentada dentro do prazo legal previsto no item 22.1 do edital e conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante é parte legítima e a manifestação é tempestiva, pelo que prossigo.

2. Dos vícios técnicos apontados

A análise conjunta dos documentos evidencia diversas irregularidades que comprometem a validade do edital:

- a) **Divergência entre documentos técnicos: Há menções contraditórias ao tipo de pavimento a ser adotado — ora CBUQ, ora TSD ou PMF — o que viola o princípio do planejamento e da clareza, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.**

Inclusive nessa linha caminha o TCU, vejamos:

- **REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS PARA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS . CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL . CIÊNCIA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/3132025>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/02/2025)**
- **CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DO CONTORNO FERROVIÁRIO DE TRÊS LAGOAS/MS. IRREGULARIDADES. QUANTITATIVOS INADEQUADOS . PROJETO EXECUTIVO DEFICIENTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO. ANÁLISE DE OITIVAS. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS E DE AUDIÊNCIAS (TCU 01438220113, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 07/05/2014)**
- **REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA . REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital . 2. A ocultação de informação**

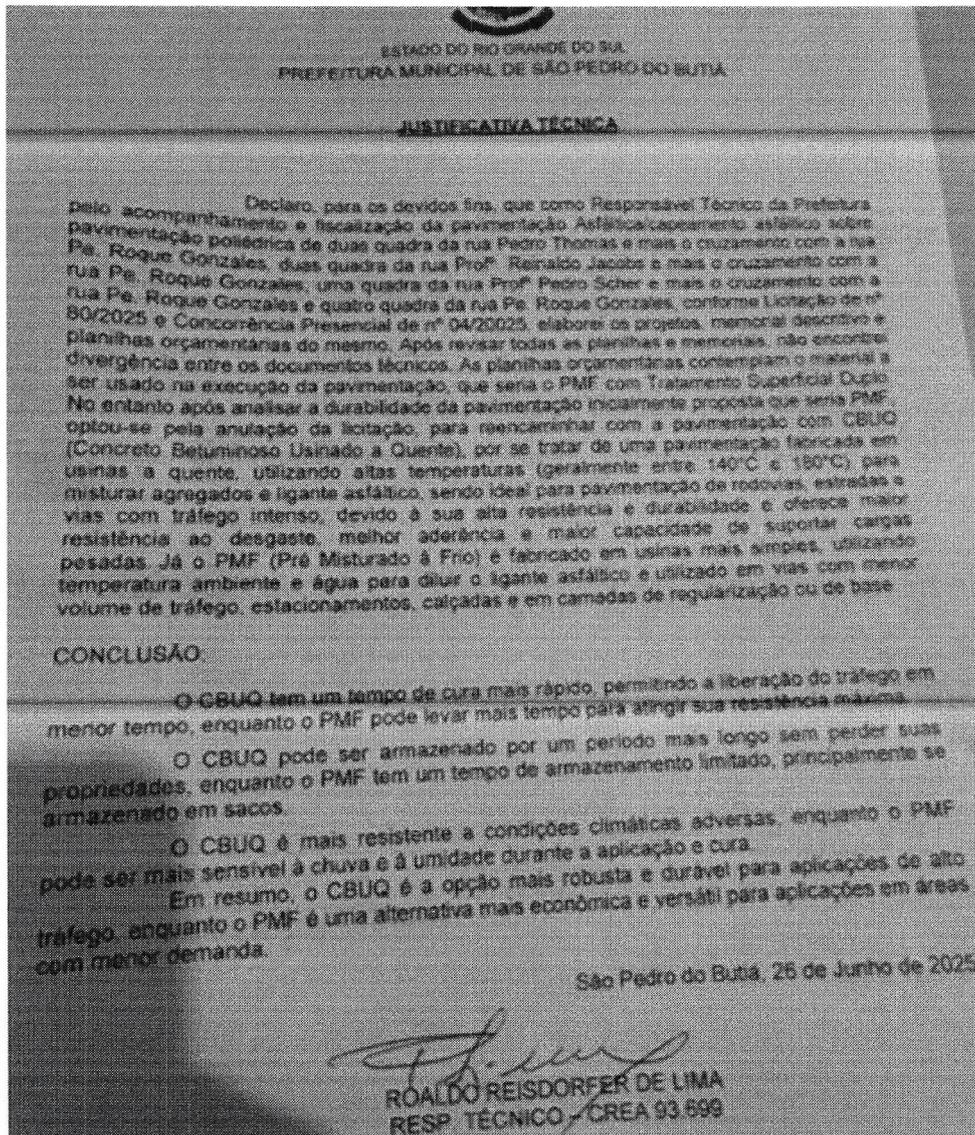
relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

- **REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL . CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA . FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO . DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO . CIÊNCIA. (TCU - RP: 19342021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)**

- b) **Ausência de prancha da Rua Pedro Thomas: A inexistência de prancha correspondente a essa via compromete a completude do projeto básico, em afronta ao art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.**
- c) **Omissões nas planilhas orçamentárias: Não há indicação da data-base da tabela SINAPI, nem a natureza dos valores (onerados/desonerados), tampouco composições unitárias para itens sem previsão em tabela oficial, contrariando o art. 23, §2º da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 7.983/2013.**
- d) **Parecer técnico oficial do Engenheiro Civil do Município, Sr. Roaldo Reisdorfer de Lima:** Foi juntada aos autos Justificativa Técnica emitida em 26 de junho de 2025 pelo responsável técnico da Prefeitura para acompanhamento da obra, na qual se reforça a inadequação técnica da solução originalmente prevista (PMF - Pré-Misturado a Frio). O engenheiro aponta que, embora de menor custo inicial, o PMF apresenta menor resistência a intempéries, menor durabilidade e maior tempo de cura, sendo inadequado para as vias de tráfego intenso como as abrangidas pela Concorrência Presencial nº 04/2025. Ressalta ainda que o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), embora mais oneroso, é técnica e economicamente mais vantajoso a médio e longo prazo, por ter maior vida útil, resistência a intempéries e menor custo de manutenção, além de permitir a liberação mais rápida do tráfego. A conclusão técnica é clara ao afirmar que a



adoção do PMF poderá gerar nova licitação e gastos adicionais, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, justificativa abaixo:



Sugere-se, com base nos elementos constantes dos autos, a **elaboração de novo projeto básico**, precedida de revisão técnica criteriosa, a fim de sanar os vícios identificados e **garantir que a solução a ser contratada atenda plenamente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública**, em especial os da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, supremacia do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

A realização de uma nova licitação deve ocorrer **somente após a superação dos vícios materiais do instrumento convocatório e a reformulação do objeto conforme os critérios técnicos corretos, examinados em seus mínimos detalhes.**

No âmbito da **Lei nº 14.133/2021**, o art. 11 prevê que as contratações públicas devem observar, além dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, a **busca pelo resultado mais vantajoso para a Administração**, o qual não se confunde com a simples obtenção do menor preço absoluto.

Ora, a vantajosidade, nessa nova perspectiva, deve ser compreendida como um resultado que combine **preço justo com desempenho técnico satisfatório, durabilidade e sustentabilidade da solução contratada.** A adoção de um material ou tecnologia mais barata, mas sabidamente ineficiente, contraria a lógica de economicidade e responsabilidade na gestão pública.

A proposta original de pavimentação asfáltica com PMF (Pré-Misturado a Frio), conforme apontado no parecer do Engenheiro Civil do Município, embora aparentemente mais econômica no curto prazo, **não apresenta desempenho técnico durável**, especialmente frente às condições climáticas e de tráfego da região. Como resultado, a obra corre o risco de se deteriorar prematuramente, exigindo intervenções corretivas frequentes ou mesmo **nova licitação para recomposição do pavimento**, gerando despesas adicionais ao erário e transtornos à população.

É precisamente por essa razão que o princípio da **eficiência (art. 37, caput, da CF/88)** deve orientar a escolha do método executivo mais apropriado, levando em conta a relação custo-benefício a médio e longo prazo. A adoção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), embora mais onerosa inicialmente, **se mostra tecnicamente mais durável e resistente**, proporcionando maior vida útil à pavimentação e evitando gastos repetitivos com manutenção ou substituição precoce. Em termos jurídicos e administrativos, essa é a solução que mais se aproxima da ideia de resultado vantajoso e gestão pública racional.



Além disso, o **art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021** define o termo “proposta mais vantajosa” como aquela que atenda aos interesses públicos envolvidos, considerando fatores como qualidade, durabilidade, desempenho e sustentabilidade. O Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de que a economicidade deve ser aferida sob uma perspectiva mais ampla, que leve em consideração o **custo global da contratação e os impactos do ciclo de vida da obra ou serviço contratado** (vide jurisprudência do TCU) e ainda:

“56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido¹⁹. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato.” Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/> (Grifei)

Portanto, é dever da Administração zelar pelo adequado planejamento da contratação e pela **adoção da solução técnica que melhor atenda ao interesse público de forma sustentável e eficiente**, ainda que o custo inicial da proposta seja superior. A anulação do presente edital e a elaboração de novo projeto básico mais robusto e tecnicamente justificado se impõem não como mera opção administrativa, mas como medida **vinculada à legalidade, ao dever de eficiência e ao princípio da moralidade administrativa**. Tal conduta evita desperdício de recursos, previne a repetição de gastos e promove uma gestão pública comprometida com os resultados duradouros.



III. CONCLUSÃO

A partir do conjunto de falhas materiais e técnicas identificadas — tanto pela empresa impugnante quanto pelo próprio corpo técnico municipal — conclui-se que o projeto básico está **comprometido de forma substancial**, o que inviabiliza simples correção por aditamento editalício sem ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia.

Assim, **recomenda-se a anulação do edital da Concorrência Presencial nº 04/2025**, com base nos seguintes fundamentos:

1. Falta de clareza e uniformidade quanto ao objeto licitado (tipo de pavimentação);
2. Omissões graves em documentos essenciais (pranchas, planilhas completas, SINAPI);
3. Inadequação técnica da solução originalmente prevista (PMF), conforme manifestação fundamentada do engenheiro civil da Prefeitura;
4. Prejuízo ao caráter competitivo e à seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se a **elaboração de novo projeto básico** com as correções apontadas, adotando solução técnica mais duradoura e compatível com o interesse público, seguida da publicação de **novo edital de licitação**.

Nota Técnica sobre a natureza do ato recomendável:

Registra-se que, à luz do disposto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a **anulação da licitação é medida obrigatória quando constatada a existência de ilegalidades insanáveis**, como é o caso dos autos, em que se verificou ausência de projeto básico completo, omissões nas planilhas orçamentárias, incompatibilidades técnicas e imprecisões quanto ao objeto licitado. Essas falhas comprometem a própria legalidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa, tornando **impossível sua correção sem violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes**. Dessa forma, afasta-se a aplicação do art. 148 da mesma lei, que trata da revogação por razões de conveniência administrativa, recomendando-se expressamente a **anulação do Edital nº 04/2025**, com a posterior elaboração de novo projeto básico e republicação do certame.



O presente parecer jurídico tem natureza **opinativa e consultiva**, destinando-se exclusivamente a oferecer subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisão pela autoridade competente. Ressalta-se que a deliberação final quanto à manutenção, revogação ou anulação do edital impugnado compete à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade administrativa, a qual, contudo, **deve ser sempre pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, no âmbito das contratações públicas, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, planejamento e obtenção da proposta mais vantajosa** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A inobservância consciente e deliberada desses princípios pode configurar não apenas vícios administrativos, mas também ensejar responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive na esfera penal, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

São Pedro do Butiá/RS, 26 de Junho de 2025.


Rodrigo Job Magalhães

Procurador Jurídico Municipal, OAB/RS 133.662